SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099527 - MG (2026/0201059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que o agravante ostenta reincidência específica, além de as circunstâncias do caso concreto indicarem que o acusado é contumaz na prática de crimes patrimoniais, inclusive como meio para a obtenção de drogas, o que evidencia a habitualidade delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 206f275c-3644-4197-b8fb-c82ff2f0b02b

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 206f275c-3644-4197-b8fb-c82ff2f0b02b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099527 - MG (2026/0201059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que o agravante ostenta reincidência específica, além de as circunstâncias do caso concreto indicarem que o acusado é contumaz na prática de crimes patrimoniais, inclusive como meio para a obtenção de drogas, o que evidencia a habitualidade delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o

Documento eletrônico VDA59408104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:18
Código de Controle do Documento: caefc5f9-8c8c-425c-bc5d-ad2b4dda43cb

habeas corpus impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal.

No *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e, por consequência, determinada a absolvição do agravante, bem como afastada a indenização mínima.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a decisão agravada teria incorrido em flagrante ilegalidade ao afastar o princípio da insignificância com base em circunstâncias pessoais do agente.

Alega que não incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ porque a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a insignificância mesmo em casos de reincidência, apontando precedentes contemporâneos que, a seu ver, autorizariam a absolvição.

Afirma que a reincidência e os maus antecedentes seriam estranhos ao juízo de tipicidade material, não podendo impedir o reconhecimento da bagatela, sob pena de adoção de um direito penal do autor; sustenta que os vetores objetivos estariam presentes.

Aduz que a destinação dada ao bem subtraído (troca por droga) seria circunstância posterior à consumação e não integraria a avaliação da tipicidade; alega, ainda, que a inexistência de laudo de avaliação não impediria a aferição do valor ínfimo, pois o acórdão de origem teria fixado expressamente o montante de R$ 40,00.

Assevera que, subsidiariamente, deveria ser reconhecida a menor significância para adequar o regime ao regime aberto, à luz da proporcionalidade e de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que, mesmo diante do não conhecimento do *habeas corpus* por substitutividade, seria possível a concessão da ordem de ofício em razão do que entende configurar flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59408104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:18
Código de Controle do Documento: caefc5f9-8c8c-425c-bc5d-ad2b4dda43cb

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 108.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pelo desprovimento do agravo na impugnação de fls. 136-138.

É o relatório.

VOTO

Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença **cumulativa** das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o afastamento do princípio da insignificância foi justificado no acórdão impetrado nos seguintes termos (fls. 20-25):

> Há de se ressaltar, uma vez mais, que o limite objetivo de 10% (dez por cento) do salário-mínimo para vítimas pessoas físicas ou de 20% (vinte por cento) para vítimas pessoas jurídicas não se afigura como o único requisito para a aplicação do princípio da insignificância, devendo estar presentes, de forma cumulativa, as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> Dito isso, vê-se que, no caso concreto, não se demonstra possível a aplicação do princípio da insignificância, em especial pelo fato de não ter restado demonstrado o requisito da mínima ofensividade da conduta, nem do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, sobretudo porque o acusado, ora apelante, possui reiteração delitiva em crimes patrimoniais, ostentando condenação já transitada em julgado e ainda diversos processos em trâmite pela suposta prática de crimes patrimoniais (CAC de ordem n.° 49), circunstâncias que aumentam a reprovabilidade de seu comportamento.
> Pontua-se, ainda, que o acusado, ora apelante, em juízo declarou que subtraiu o bem para trocá-lo por substância entorpecente denominada crack, fato que demonstra fazer da prática de pequenos furtos seu meio de vida, inclusive para satisfazer seu vício, não sendo possível minimizar a reprovabilidade do comportamento.
> [...]

Documento eletrônico VDA59408104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:18
Código de Controle do Documento: caefc5f9-8c8c-425c-bc5d-ad2b4dda43cb

> Ainda, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal possui decisões no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância mesmo ao acusado reincidente, isso porque o referido princípio constitui causa de exclusão da própria tipicidade.
> No entanto, o princípio da insignificância, no caso em epígrafe, não foi automaticamente rechaçado pela existência de passagens anteriores, mas sim diante de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, que demonstrou que o apelante faz do crime seu meio de vida, tendo, inclusive, sido preso em flagrante logo após a prática do furto, já tendo trocado o material furtado por pedras de crack, não podendo seus atos ser desconsiderados, tampouco minimizados.
> Com efeito, considerando as circunstâncias pessoais do apelante, não há razão que alicerce ou possibilite a aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos.

Como se observa, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que o agravante ostenta reincidência específica, além de as circunstâncias do caso concreto indicarem que o acusado é contumaz na prática de crimes patrimoniais, inclusive como meio para a obtenção de drogas, o que evidencia a habitualidade delitiva.

Nesse sentido (com grifo):

> **DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.**
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**
> 2. No caso, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante em crimes patrimoniais, entre os quais quatro roubos, desacato e injúria racial, porte ilegal de arma de fogo, receptação e furto qualificado tentado, justificaram o afastamento do princípio da insignificância.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 3.030.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Documento eletrônico VDA59408104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:18
Código de Controle do Documento: caefc5f9-8c8c-425c-bc5d-ad2b4dda43cb

REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, visando à absolvição do agravante.
2. O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em razão da subtração de vinte barras de chocolate avaliadas em R$ 127,48. O agravante pleiteia a incidência do princípio da insignificância.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta conhecimento e se há flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir
4. Não é cabível habeas corpus substitutivo do recurso próprio.
5. A Corte estadual considerou que a aplicação do princípio da insignificância não é cabível, pois o agravante é reincidente em crimes contra o patrimônio, ostentando diversas condenações transitadas em julgado, o que demonstra habitualidade delitiva.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência e os maus antecedentes afastam a incidência do princípio da insignificância, mesmo em casos de pequeno valor da res furtiva.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A reincidência e os maus antecedentes, indicando a habitualidade delitiva, afastam a aplicação do princípio da insignificância.
2. O princípio da insignificância não se aplica a condutas que se tornaram meio de vida, mesmo que o valor da res furtiva seja ínfimo.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 155.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.407.959/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.008.827/MG, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023.
(AgRg no HC n. 1.053.320/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:18
Código de Controle do Documento: caefc5f9-8c8c-425c-bc5d-ad2b4dda43cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.527 / MG

Número Registro: 2026/0201059-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261056154001 50077055120258130324

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:31
Código de Controle do Documento: 309e0aa4-d0fd-46fe-8a46-17aee57867f5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:31
Código de Controle do Documento: 309e0aa4-d0fd-46fe-8a46-17aee57867f5